ARBITRAGEM DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS E COISA JULGADA NA TUTELA COLETIVA: UMA PERSPECTIVA RENOVADA PARA UMA VELHA DISCUSSÃO

CORPORATE ARBITRATION AND RES JUDICATA IN COLLECTIVE PROTECTION:
A RENEWED PERSPECTIVE FOR AN OLD DISCUSSION

Andre Vasconcelos Roque

RESUMO:

A arbitragem consolidou-se no Brasil nas últimas duas décadas, a partir da promulgação da Lei nº 9.307/1996, que, entretanto, não disciplinou algumas matérias sensíveis, entre as quais a extensão subjetiva da cláusula compromissória inserida nos atos constitutivos da sociedade. O Projeto de Lei do Senado nº 406/2013 propõe solução interessante, adotando a teoria ampliativa da extensão subjetiva em tal situação, assegurando, por outro lado, o direito de retirada ao acionista dissidente. Nada obstante, independente do destino reservado a aludido projeto, é possível proporcionar maior segurança jurídica à matéria. Este estudo propõe uma renovada reflexão a partir das normas sobre tutela coletiva, em especial no que concerne à representatividade adequada. Acredita-se que as normas da tutela coletiva possam auxiliar na resolução da tormentosa questão em análise e, ainda, a melhor definir os limites subjetivos da coisa julgada nas ações de impugnação contra deliberação societária.

PALAVRAS-CHAVE:

Arbitragem societária; Coisa julgada; Limites subjetivos; Representatividade adequada

ABSTRACT:

Arbitration consolidated in Brazil over the past two decades, since the enactment of Law n°. 9.307/1996, which, however, did not discipline some sensitive issues, including the subjective extension of the arbitration clause inserted in the articles of incorporation of the company. The Senate Bill n° 406/2013 proposes an interesting solution, adopting an ampliative theory of subjective extension in such a situation, ensuring, on the other hand, the right of withdrawal for the dissenting shareholder. Nonetheless, regardless of the fate of the aforementioned bill, it is possible to provide greater certainty to this matter. This study proposes a renewed reflection from the rules on collective protection, especially with regard to adequacy of representation. Collective protection rules are believed to assist in resolving the stormy issue under examination and also to define the subjective limits of res judicata in suits contesting corporate resolution.

KEYWORDS:

Corporate Arbitration; Res judicata; Subjective limits; Adequacy of representation

1. Introdução: a arbitragem no Brasil

Os meios de comunicação noticiaram, ao final do ano passado, que o Senado Federal concluiu a apreciação do Projeto de Lei nº 406/2013, que tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), devendo referida proposta ser encaminhada à Câmara dos Deputados.

Como se sabe, o fortalecimento da arbitragem no Brasil é ainda recente. Muito embora se encontrem registros que remontam às Ordenações Filipinas (Livro III, Título XVI), tendo sido sempre prevista no ordenamento jurídico pátrio, inclusive na Constituição de 1824 (art. 160), no Regulamento nº 737/1850 (arts. 411 a 475), no Código Civil de 1916 (arts. 1.037 a 1.408) e nos Códigos de Processo Civil de 1939 (arts. 1.031 a 1.046) e de 1973 (arts. 1.072 a 1.102, na redação original), a arbitragem era raramente utilizada.

Contribuía para tanto não apenas a clássica formação jurídica dos profissionais do Direito no Brasil, excessivamente vinculada ao litígio no foro,² mas também alguma deficiência na disciplina legislativa da arbitragem no país. Em primeiro lugar, não era assegurada a tutela específica da cláusula compromissória,³⁻⁴ mediante a extinção de qualquer processo judicial instaurado com desprezo à resolução por arbitragem. Assim, caso alguma das partes insistisse em se dirigir ao Judiciário mesmo após ter celebrado a cláusula

¹

¹ Para um panorama histórico da arbitragem no Brasil, v. FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 32-33; FIUZA, César. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 171-174 e MORAES, Márcio André Medeiros. *Arbitragem nas relações de consumo*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 150-156.

² Até hoje, de acordo com a Resolução nº 9/2004, do Conselho Nacional de Educação, que disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, o ensino da arbitragem e mediação não é obrigatório, embora algumas faculdades tenham incorporado tais matérias à sua grade curricular, ora como disciplina obrigatória, ora, mais frequentemente, como optativa. Sobre o tema, v. BOMFIM, Ana Paula Rocha do. A inserção da mediação e arbitragem no ensino jurídico *in* BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (Coord.). *Dez anos da lei de arbitragem* – Aspectos atuais e perspectivas para o instituto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 37-44.

³ No direito brasileiro, a manifestação dos litigantes é formalizada através da *convenção de arbitragem*, que pode ser ajustada antes do surgimento de uma controvérsia, mediante *cláusula compromissória* (art. 4° da Lei n° 9.307/1996) ou após o aparecimento do conflito, celebrando-se então o *compromisso arbitral*, em sede judicial ou extrajudicial (art. 9° da Lei n° 9.307/1996). Até o advento da atual Lei de Arbitragem no Brasil (Lei n° 9.307/1996), considerava-se que apenas o compromisso arbitral impedia as partes de se dirigem ao Poder Judiciário, não se assegurando tutela específica à cláusula compromissória.

⁴ Na realidade, a tutela específica, nesta fase do processo civil brasileiro, não era assegurada em diversas outras situações, para além da cláusula compromissória. Evidência disso é que o art. 461 do CPC somente foi alterado, no sentido de generalizar a tutela específica para as obrigações de fazer, em 1994. O mesmo se deu para as obrigações de dar coisa apenas em 2002 (art. 461-A do CPC). Para uma correlação crítica entre a tradicional ideologia do liberalismo clássico e de sua igualdade formal com a equiparação de todas as pretensões em juízo (envolvendo obrigações de fazer, não fazer ou de dar coisa) pelo metro da pecúnia, mediante generalizada conversão em perdas e danos, v. MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 48-50.

compromissória, tal infração contratual resolvia-se, no máximo, em perdas e danos, sem prejuízo do prosseguimento da demanda judicial.⁵

Não é preciso muito esforço para imaginar que, na prática, após instaurado o litígio entre as partes contratantes, desaparecia qualquer margem para cooperação, ainda que estritamente para fins de resolução da controvérsia, tornando-se inefetiva a cláusula compromissória e enfraquecendo sobremaneira a arbitragem no Brasil.

Como se isso não bastasse, ainda que a demanda chegasse a ser submetida aos árbitros, havia mais uma grave deficiência na disciplina do instituto. Exigia-se, após a decisão na arbitragem – designada como laudo arbitral –, que esta fosse homologada pelo Poder Judiciário. A possibilidade de rediscussão da decisão arbitral em juízo, com todos os incidentes e recursos decorrentes, anulava várias vantagens que a solução por arbitragem poderia trazer, em especial a confidencialidade e a celeridade.

O advento da atual Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) representou uma guinada decisiva para o instituto. Duas alterações contribuíram em especial para o seu desenvolvimento no Brasil: a) previsão de tutela específica também para a cláusula compromissória, afastando a jurisdição estatal⁷ e permitindo a instituição compulsória da arbitragem na hipótese de recalcitrância da parte contrária, ⁸⁻⁹ e; b) equiparação dos efeitos da

⁵ O art. 267, VII do CPC, em sua redação original, restringia a extinção do processo, sem apreciação do mérito, ao compromisso arbitral, não assegurando a mesma eficácia à cláusula compromissória. Em que pese haver expressivo entendimento doutrinário anterior à Lei nº 9.307/1996 no sentido de equiparar a cláusula compromissória ao compromisso arbitral (v., por exemplo, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1977, tomo XV, p. 250-251), predominou largamente a tese contrária, não reconhecendo a extinção do processo judicial pela simples circunstância de ter sido celebrada cláusula compromissória. V., entre outros, STF, RE 58.696, 3ª T., Rel. Min. Luiz Gallotti, julg. 2.6.1967.

⁶ Art. 1.007 da redação original do CPC: "O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo (artigo 584, número III)".

⁷ O afastamento da jurisdição estatal em relação à matéria para a qual as partes celebraram convenção de arbitragem constitui seu *efeito negativo*, contemplado na redação atual do art. 267, VII do CPC, que assegura a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela convenção de arbitragem (gênero que abrange tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral).

⁸ Tal decorre do *efeito positivo* da convenção de arbitragem, estando tal possibilidade contemplada no art. 7° da Lei nº 9.307/1996: "Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim".

O legislador poderia ter seguido a tendência observada em outros países e abolido a distinção entre cláusula compromissória e convenção de arbitragem. Na Espanha, por exemplo, é disciplinado apenas o instituto do *convenio arbitral*, firmado antes ou após o surgimento de alguma controvérsia (art. 9º da Ley nº. 60/2003). Essa tendência tem se verificado nas novas leis promulgadas sobre arbitragem, como se vê, por exemplo, na Dinamarca (Seção 7 (1) da Lei nº 553/2005, disponibilizada em inglês na *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 10, jul./set. 2006, p. 293/302), México (art. 1.416 do Código de Comércio do México, reformado em 2011) e Costa Rica (art. 7º da Ley nº 8.937/2011, que versa sobre arbitragem comercial internacional). No entanto, considerando as restrições impostas à arbitragem no Brasil na época em que foi promulgada a Lei nº 9.307/1996, optou-se pela cautela, mantendo-se tal classificação.

decisão do árbitro (denominada de sentença arbitral) à sentença judicial, com força de título executivo judicial, independentemente de homologação pelo Judiciário, ¹⁰ ressalvadas tão somente as sentenças arbitrais estrangeiras. ¹¹⁻¹²

Papel importante também desempenhou a jurisprudência pátria, que recebeu positivamente as inovações introduzidas na matéria. Além do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996, destaque-se, a título ilustrativo, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitindo que litígios envolvendo a Administração Pública ou empresas por ela controladas sejam resolvidos pela via arbitral; decisões reconhecendo a arbitrabilidade de disputas envolvendo empresas em falência ou em recuperação judicial ou extrajudicial e os diversos julgados afirmando a

. .

Assim estabelece o art. 31 da Lei nº 9.307/1996, que nada mais é que uma versão atualizada do antigo art. 1.007 do CPC, abolindo-se a vetusta exigência de homologação pelo Judiciário: "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo". V. tb. art. 18 da mesma lei: "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário" (grifou-se).
A exigência de homologação da sentença arbitral estrangeira tem fundamento constitucional (art. 105, I, alínea

A exigência de homologação da sentença arbitral estrangeira tem fundamento constitucional (art. 105, I, alínea i da Constituição), segundo o qual qualquer sentença estrangeira (seja arbitral ou judicial), para que possa ter eficácia no Brasil, deve ser submetida à homologação (originalmente, pelo Supremo Tribunal Federal; hoje, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, pelo Superior Tribunal de Justiça).
Apesar disso, mesmo em relação às sentenças arbitrais estrangeiras houve avanços muito importantes. Em

Apesar disso, mesmo em relação às sentenças arbitrais estrangeiras houve avanços muito importantes. Em primeiro lugar, aboliu-se a necessidade de sua homologação no país de origem antes que pudesse ser submetida à homologação no Brasil (requisito da dupla homologação). Além disso, o art. 39, parágrafo único da Lei nº 9.307/1996 afastou construção restritiva do Supremo Tribunal Federal, que impunha a prévia citação por carta rogatória de residentes no Brasil para que pudesse ser deferida a homologação (entre outros, STF, SE 4.077, Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, julg. 22.3.1991). Atualmente, admite-se que a forma de comunicação seja disciplinada pela convenção de arbitragem ou, subsidiariamente, pela lei processual do país em que ela se realizou, devendo-se verificar apenas se o requerido foi comunicado a respeito da instauração do procedimento arbitral e se teve a possibilidade de exercer adequadamente seu direito de ampla defesa. V., entre outros, CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. São Paulo: Atlas, 2007, p. 382; MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 401; ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. São Paulo: Atlas, 2008, p. 150-151 e GASPAR, Renata Alvares. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, p. 160-162. No Superior Tribunal de Justiça, v. SEC 3.660, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 28.5.2009 e SEC 8.847, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 20.11.2013.

¹³ V. WALD, Arnoldo. Oito anos de jurisprudência sobre arbitragem, *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 3, set./dez. 2004, p. 113. Trata-se de fato já demonstrado empiricamente mediante pesquisa realizada em conjunto pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem e pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, segundo a qual, de 2001 a 2007, foram proferidas 678 decisões em matéria de arbitragem pelos tribunais estaduais, sendo que apenas 14 sentenças arbitrais foram invalidadas, em sua maior parte, por conterem vícios que justificavam tal providência, muitas vezes oriundas de instituições arbitrais despreparadas. O relatório da pesquisa pode ser consultado em www.cbar.org.br (acessado em 5.1.2014).
¹⁴ Nesse sentido, v. STJ, REsp 612.439, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 25.10.2005; AgRg no MS

¹⁴ Nesse sentido, v. STJ, REsp 612.439, 2^a T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 25.10.2005; AgRg no MS 11.308, 1^a S., Rel. Min. Luiz Fux, julg. 28.6.2006; REsp 606.345, 2^a T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 17.5.2007 e STJ, REsp 904.813, 3^a T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 20.10.2011.

¹⁵ STJ, MC 14.295, Rel. Min. Nancy Andrighi, decisão monocrática, julg. 9.6.2008; REsp 1.277.725, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 12.3.2013; TJSP, AI 9044554-23.2007.8.26.0000, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, julg. 25.6.2008 e EDcl 0349971-66.2009.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Cunha, julg. 10.12.2009.

desnecessidade de compromisso arbitral em face de cláusula compromissória "cheia", ou seja, que possua todos os elementos necessários para a instauração da arbitragem. 16

Nesse ínterim, vem a lume o Projeto de Lei do Senado nº 406/2013, que foi recentemente aprovado naquela casa legislativa. Referida proposta não altera a estrutura da Lei nº 9.307/1996, trazendo apenas alguns ajustes e consolidações à luz da experiência acumulada nas últimas décadas. 17

Eis algumas novidades contempladas no aludido projeto: (i) normas expressas sobre procedimentos arbitrais envolvendo matérias sensíveis, ou seja, cuja possibilidade de submissão à via arbitral é questionada, como casos envolvendo interesses da Administração Pública, litígios trabalhistas individuais e direitos do consumidor; (ii) previsão de que a instituição de arbitragem interrompe a prescrição, retroativamente à data do requerimento de sua instauração; (iii) previsão expressa da sentença arbitral parcial, contemplada em inúmeros regulamentos de instituições de arbitragem no Brasil e no exterior, permitindo que o árbitro fatie a apreciação do mérito, conforme haja ou não necessidade de dilação probatória ou de outras providências; (iv) disciplina da carta arbitral, instrumento processual semelhante à carta precatória e destinado ao Judiciário, para que o órgão judicial pratique ou determine o cumprimento de ato solicitado pelo árbitro, como condução de testemunhas ou apreensão de bens; 18 e (iv) detalhamento da disciplina normativa da arbitragem envolvendo conflitos societários.

A proposta reconhece os méritos da atual Lei de Arbitragem – algo com o que não se pode deixar de concordar, dado o seu notório desenvolvimento nas últimas duas décadas no Brasil –, sem deixar de apontar a conveniência de se ampliar sua utilização e a necessidade de aperfeiçoamentos pontuais. Esta filosofia por trás do projeto e que encontra repercussão em sua justificação mostra por que, em vez de se propor uma nova lei, preferiu-se revisar a lei vigente, mantida em sua estrutura principal.

¹⁶ V., entre outros, STJ, SEC 1.210, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 20.6.2007; TJSP, AI 9018021-08.1999.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodrigues de Carvalho, julg. 16.9.1999. A doutrina, como se sabe, distingue as cláusulas compromissórias "cheias", que contêm todos os elementos indispensáveis para a instauração de arbitragem, especialmente em relação aos critérios de nomeação dos árbitros, das "vazias" ou "patológicas", que não possuem esses elementos mínimos, seja porque redigidas de forma lacunosa, seja porque escritas de maneira defeituosa ou imperfeita. Sobre essa distinção, entre muitos outros, FOUCHARD, Phillipe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. International Commercial Arbitration. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 262 e ss.

¹⁷ Assim consta na justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 406/2013: "Assim, com o escopo de aprimorar a Lei de Arbitragem e sintonizá-la com o cenário de crescente participação do Brasil no cenário internacional, a presente proposta tem por foco alterações pontuais que não afetam a sua estrutura normativa principal".

18 Destaque-se que a previsão da carta arbitral já se encontra contemplada nas últimas versões do projeto do novo

Código de Processo Civil (Projeto de Lei nº 8.046/2010, em fase final de tramitação no Congresso Nacional). O projeto de reforma da Lei de Arbitragem, portanto, busca manter compatibilidade com o projeto do novo Código de Processo Civil.

Para os fins do presente estudo, a discussão ficará limitada à arbitragem sobre conflitos societários, que se encontra hoje prevista genericamente no art. 109, § 3° da Lei n° 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), incluído pela Lei nº 10.303/2001, e que ainda hoje suscita controvérsias.

2. O problema da extensão subjetiva na arbitragem societária

A arbitragem societária tornou-se uma inegável realidade no Brasil, contemplada não apenas como prática de governança corporativa, ²⁰ mas também no art. 109, § 3º da Lei de Sociedade por Ações (Lei nº 6.404/1976). Nada obstante, sua instauração ainda enseja muitas discussões.

Uma das principais controvérsias na arbitragem sobre conflitos societários reside na eficácia subjetiva da cláusula compromissória, não regulada atualmente no Brasil. A questão passa pelo embate de dois argumentos principais, que levaram a doutrina a se dividir. De um lado, está a autonomia da vontade, pressuposto essencial para que alguém tenha sua controvérsia submetida ao árbitro. De outro, encontra-se o princípio da maioria, tradicional do direito societário, segundo o qual a disciplina de todos os interesses que dizem respeito à sociedade e a seus acionistas deve seguir o que deliberar a maior parte dos votantes, que reflete a vontade da coletividade.²¹

¹⁰

¹⁹ Art. 109, § 3º da Lei nº 6.404/1976: "O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar".
²⁰ Sobre o ponto, v. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, *Recomendações da CVM sobre governança*

²⁰ Sobre o ponto, v. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Recomendações da CVM sobre governança corporativa (acessado em 7 de

janeiro de 2014). A governança corporativa se refere a uma série de compromissos assumidos pela sociedade de prestação de informações que facilitam o acompanhamento e a fiscalização dos atos da administração e dos controladores da companhia; e à adoção de regras societárias que melhor equilibram os direitos de todos os acionistas, independentemente da sua condição de controlador ou investidor. A estipulação de convenção de arbitragem para a solução de conflitos societários, aliás, é requisito exigido pela Bovespa para a sociedade atingir o Nível 2 de governança corporativa.

²¹ Para uma visão panorâmica das discussões que se põem na doutrina brasileira em termos de eficácia subjetiva da cláusula compromissória nos conflitos societários, entre outros, v. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo...*, cit., p. 110-112 e CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 364-367 (ambos sustentando a exigência de unanimidade dos sócios para a deliberação societária destinada à inclusão de cláusula compromissória nos atos constitutivos, com a vinculação de todos os que vierem a adquirir ações – mesmo no mercado aberto – ou cotas no futuro); MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem no direito societário. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 39, out./dez. 2013, p. 55-65; LAMANERES, Patrícia Paoliello. Arbitragem no Direito Societário: reflexões sobre a eficácia subjetiva da cláusula compromissória inserida em contrato e estatuto sociais. *Revista Brasileira de Arbitragem*, abr./jun. 2013, p. 46-64 (identificando a posição conservadora, segundo a qual estariam vinculados apenas os sócios que tenham assentido expressamente com a cláusula compromissória, seguida por Modesto Carvalhosa, Luiz Leonardo Cantidiano e Gustavo Tavares Borba; a posição intermediária, de acordo com a qual também os sócios ausentes à assembleia

Afinal, uma vez incluída a convenção de arbitragem nos atos constitutivos da sociedade, estarão todos os sócios a ela vinculados – ainda que não tenham votado pela sua inserção ou, pior ainda, votado contrariamente a tal deliberação – ou será possível uma eficácia limitada aos sócios que com ela consentiram? No primeiro caso, se houver vinculação irrestrita de todos os sócios, como justificar a submissão à arbitragem de pretensões dos sócios que assim não se manifestaram? Na segunda hipótese, limitando-se a eficácia subjetiva da cláusula compromissória, como compatibilizar dois regimes jurídicos distintos entre os sócios de uma mesma sociedade?

Como a legislação vigente não disciplina a extensão subjetiva da cláusula em tais condições, sem prejuízo de louváveis iniciativas para alcançar um consenso mínimo na matéria,²² sempre houve insegurança quanto ao ponto, de maneira que a maior parte das arbitragens em matéria societária tem sido instaurada no Brasil com base não nos atos constitutivos da sociedade, mas em instrumentos paralelos (em especial, acordos de acionistas), nos quais é inequívoca a aceitação expressa das partes.

Para superar esse quadro, o projeto de reforma da Lei de Arbitragem propõe o acréscimo de um dispositivo para exigir quórum qualificado para a inserção de cláusula compromissória no estatuto, correspondente a "acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia" (art. 136, Lei nº 6.404/1976). Uma vez obedecidas as formalidades legais, a cláusula compromissória vinculará a todos indistintamente.

O projeto, todavia, não propõe uma solução que se poderia imaginar draconiana. Ao mesmo tempo em que adota concepção ampliativa da eficácia subjetiva da cláusula arbitral, também assegura ao dissidente o direito de retirada mediante o reembolso do valor de suas ações. Além disso, a proposta legislativa em discussão estipula que a inserção da cláusula compromissória somente produzirá efeitos após o prazo de trinta dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou. Tal período assegura a atuação do Poder Judiciário

de aprovação da cláusula compromissória ficariam vinculados, adotada por Nelson Eizirik, Daniela Bessone Barbosa Moreira e Juliana Krueger Pela e, por fim, a posição vanguardista, que sustenta a vinculação indistinta de todos os sócios, defendida, entre outros, por Pedro Antonio Batista Martins, Donaldo Armelin, Marcelo Dias Vilela e Ricardo Aprigliano) e AMARAL, Paulo Osternack. Arbitragem societária: das incertezas brasileiras às soluções italianas. Revista Eletrônica do Instituto dos Advogados do Paraná, out. 2013, disponível em http://www.iappr.com.br/revista-eletronica/ (acessado em 7.1.2014).

Nesse sentido, recentemente foi aprovado o Enunciado 16 na I Jornada de Direito Comercial, realizada em

outubro de 2012 em Brasília: "O adquirente de cotas ou ações adere ao contrato social ou estatuto no que se refere à cláusula compromissória (cláusula de arbitragem) nele existente; assim, estará vinculado à previsão da opção da jurisdição arbitral, independentemente de assinatura e/ou manifestação específica a esse respeito". Ainda que o enunciado não resolva o problema dos cotistas ou acionistas que, à época da inserção da cláusula compromissória, estavam ausentes ou votaram contra a alteração, propõe-se sua extensão a todos os novos cotistas ou acionistas.

para resolver eventuais litígios entre a data da deliberação e o término do prazo do direito de retirada.²³

Contudo, independentemente do destino que se reserve ao Projeto de Lei nº 406/2013 e sem negar seus méritos, um exame mais aprofundado da matéria evidencia haver espaço para maior segurança jurídica, não apenas no âmbito da arbitragem sobre conflitos societários, como nas ações judiciais contra deliberações societárias.

3. Coisa julgada nas ações societárias e a tutela coletiva

As questões aqui apresentadas, em especial a vinculação dos demais acionistas e da sociedade à decisão do árbitro, são comuns às enfrentadas em muitos outros países. A extensão subjetiva das decisões em tais demandas e, em especial, da coisa julgada material consiste em discussão que se manifesta mesmo nos casos em que sequer se cogita de convenção de arbitragem. Em ação de impugnação de deliberação societária regularmente instaurada no Judiciário, por exemplo, estarão todos os sócios vinculados à coisa julgada material, ainda que não tenham participado do processo? A solução para esse clássico problema, como se pode imaginar, é polêmica.²⁴

_

²³ A proposta, ao que parece, se inspirou em certa medida no art. 34.6 do Decreto Legislativo nº 5/2003, na Itália, que estabelece que a modificação dos atos constitutivos que introduza ou suprima cláusula compromissória deverá ser aprovada por sócios que representem, no mínimo, dois terços do capital social. Os sócios ausentes ou dissidentes poderão exercer o direito de retirada no prazo de noventa dias. Para uma visão panorâmica da lei italiana, entre outros, v. MAKANT, Barbara; QUEIROZ, Samantha Longo, Comentários à nova lei sobre arbitragem societária italiana, *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 3, set./dez. 2004, p. 293-309.

²⁴ Nesse sentido, sustentando a extensão da coisa julgada a todos os colegitimados *pro et contra*, dada a indivisibilidade do bem jurídico, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa julgada: extensão subjetiva. Litispendência. Ação de nulidade de patente in Direito processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 273-294 (ressalvando a hipótese de improcedência por falta de provas, entendendo possível a aplicação subsidiária do regime da coisa julgada da ação popular) e, revendo seu entendimento anterior, GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada e terceiros. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 12, mai./jun. 2006, p. 7-11 e GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. Revista Forense, v. 380, jul./ago. 2005, p. 6-7. Defendendo que a extensão ocorreria in utilibus, apenas em caso de pronunciamento favorável ao colegitimado que não participou do processo, sob pena de violação ao devido processo legal, CRUZ E TUCCI, José Rogério. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256-257 e GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. II, p. 39. Entendendo, ainda, que não ocorrerá a extensão aos colegitimados em nenhum caso, por esta se operar inter partes e ser possível que alguns legitimados queiram sustentar a validade da deliberação e outros, sua invalidade, ainda que se pague o preço de decisões judiciais contraditórias, v. TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada) in DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 209-211. Para LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 98, somente no caso de acolhimento da impugnação haverá o aproveitamento da anulação para todos (e futuras ações nesse sentido seriam extintas por falta de interesse processual), mas não no caso de improcedência, em que cada sócio poderá tentar sua sorte. O

Não se atentou a doutrina nacional, todavia, para circunstância relevante. É que, em tais situações, estará em jogo a legitimação extraordinária de um dos acionistas para defender em juízo interesses que não são unicamente titularizados por ele, mas por um grupo formado pelos demais acionistas. Tais elementos – legitimação extraordinária e grupo de interessados – aproximam bastante tal situação de uma ação coletiva, que pode ser caracterizada, em síntese, como instrumento processual destinado à tutela de direitos e interesses coletivos *lato sensu* por um legitimado extraordinário. É bem verdade que o número de acionistas interessados e que não participaram do processo pode ser muito reduzido, o que afastaria tal exemplo de uma verdadeira ação coletiva. Ainda assim, os pontos em comum apontados não devem ser desprezados.

Esses pontos permitem extrair algumas conclusões. A primeira é que questões envolvendo conflitos societários – e outras que ensejam colegitimação – estão bem mais próximas da tutela coletiva do que se poderia imaginar à primeira vista. A segunda é que, como decorrência da conclusão anterior, deve-se contemplar a intrincada questão da extensão

autor nega, porém, tratar-se de coisa julgada *secundum eventum litis*, recorrendo à conhecida distinção entre efeitos da sentença e autoridade da coisa julgada.
²⁵ O fato de o acionista atuar também como legitimado ordinário na tutela de seu próprio interesse não afastaria,

O fato de o acionista atuar também como legitimado ordinário na tutela de seu próprio interesse não afastaria, por si só, as semelhanças do exemplo com uma ação coletiva. Na ação popular, disciplinada pela Lei nº 4.717/1965, o cidadão também titulariza uma pequena fração do interesse veiculado em juízo, sem que ninguém duvide de sua caracterização como ação coletiva. No Direito Comparado, o exemplo das *class actions* norteamericanas é ainda mais eloquente, em que a legitimidade é outorgada, em regra, a um ou mais membros da própria coletividade afetada. Sobre o sistema de legitimação nas *class actions*, v. ROQUE, Andre Vasconcelos. Class actions – Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles? Salvador: Juspodivm, 2013, p. 79 e ss.

²⁶ Em sentido análogo, MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 30 conceitua a ação coletiva como "direito apto a ser legítima e autonomamente exercido por pessoas naturais, jurídicas ou formais, conforme previsão legal, de modo extraordinário, a fim de exigir a prestação jurisdicional, com o objetivo de tutelar interesses coletivos, assim entendidos os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos" (grifou-se).

²⁷ No direito brasileiro, não se contemplou expressamente o requisito conhecido como impraticabilidade do litisconsórcio (*numerosity*), que seria útil para delimitar as situações suscetíveis de tutela coletiva das que ensejam simplesmente litisconsórcio unitário facultativo, ainda no âmbito do processo individual. Mesmo assim, tal critério deve ser levado em consideração no Brasil por questão de economia processual, na medida em que não se justificaria a tutela coletiva – mais complexa, dispendiosa e demorada – em hipótese suscetível de tratamento pelo processo individual. Sobre o requisito da impraticabilidade do litisconsórcio contemplado nos Estados Unidos para as ações coletivas, v. ROQUE, Andre Vasconcelos. Class actions..., cit., p. 111 e ss.

²⁸ Não por acaso, logo após a Regra 23 das FRCP norte-americanas, que trata das *class actions*, está a Regra 23.1, que trata das ações derivativas (*derivative actions*), que consistem em ação ajuizada por um acionista (*stockholder*) em nome da empresa contra terceiros, em face da inércia da pessoa jurídica. A medida judicial recebe este nome porque está fundada em um direito indireto do acionista, que é derivado do direito original e direto da empresa. Na tramitação legislativa de uma versão anterior da Regra 23, de 1938, as ações derivativas chegaram a ser contempladas dentro da própria regra que disciplinava as ações coletivas. V. ROQUE, Andre Vasconcelos. Class actions..., cit., p. 56, nota 114.

subjetiva da coisa julgada nas ações societárias à luz dos instrumentos próprios de controle da adequada representatividade na tutela coletiva.²⁹

Não se trata, evidentemente, de aplicar o regime da ação civil pública para as ações societárias, nem de estender automaticamente a elas o regime previsto nos arts. 103 e 104 do CDC, por absoluta falta de previsão legal. Não faria sentido reservar a legitimidade ativa ao Ministério Público, às associações ou ao Poder Público em tais situações. Contudo, como decorrência dos direitos fundamentais em jogo, conformados às especificidades da tutela coletiva (devido processo legal coletivo), 30 os efeitos da decisão em ação proposta por um dos acionistas devem vincular os demais, desde que observada a representatividade adequada dos interesses do grupo.

Como explicitado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em Hansberry v. Lee, precedente em que foram pela primeira vez articuladas as relações entre o princípio do devido processo legal e as class actions, os membros ausentes de uma ação coletiva, embora não participantes do processo na qualidade de partes formais, podem estar vinculados ao julgamento desde que representados adequadamente.³¹ Eles participam e são ouvidos no processo coletivo, mas através de seus representantes, que funcionam como um porta-voz de todo o grupo em juízo.³²

Para que a vinculação por representação dos ausentes não implique violação ao devido processo legal e aos conceitos mais fundamentais de justiça, afigura-se indispensável que o representante defenda de forma justa e adequada os interesses da coletividade. Isto quer dizer que, na medida do possível, a sua atuação deverá ser de tal maneira que provavelmente o resultado final seria o mesmo se todos os representados tivessem litigado pessoalmente em

²⁹ Alguns textos doutrinários mais recentes no Brasil vêm se apercebendo disso. V. ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 204: "Também no campo de acões que envolvem interesses de sociedades parece que é frutífera a aplicação da técnica de aglutinação de demandas pelo regime coletivo. O direito processual civil brasileiro sempre conviveu com o grave embaraço de não apresentar solução adequada para demandas em que um sócio litiga contra a sociedade, por conta de alguma questão social, e especificamente sobre os efeitos desse conflito em relação aos demais sócios da mesma entidade". V. ainda, sustentando a possibilidade de administrar tratamento próprio de ação coletiva às arbitragens destinadas à anulação de deliberações societárias, LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Arbitragem coletiva anulatória de deliberação de assembleia geral de companhia. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 38, jul./set. 2013, p. 25-34.

³⁰ O termo pode ser encontrado, por exemplo, na obra de MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva* e coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 269.

³¹ V. Hansberry v. Lee, 311 US 41-43 (1940) ("To these general rules there is a recognized exception that, to an extent not precisely defined by judicial opinion, the judgment in a 'class' or 'representative' suit, to which some members of the class are parties, may bind members of the class or those represented who were not made parties to it. (...) It is familiar doctrine of the federal courts that members of a class not present as parties to the litigation may be bound by the judgment where they are in fact adequately represented by parties who are present ... ").

³² V. COMMENT. The importance of being adequate: due process requirements under Rule 23, *University of* Pennsylvania Law Review, v. 123, 1975, p. 1227.

ações separadas. Representatividade e adequação são dois conceitos complementares: não se pode conceber um representante não adequado porque, desse modo, estaria agindo segundo seus interesses próprios ou, pelo menos, de forma alheia ao grupo dos membros ausentes. Representante inadequado é o mesmo que ausência de representação, o que justifica a desvinculação dos representados.

Assim, caso eventuais terceiros não tenham tido seus interesses devidamente representados, poderão renovar sua pretensão em juízo. Inversamente, não se evidenciando a inadequação da representação no primeiro processo, não se justificaria o desprezo à coisa julgada, em detrimento à segurança jurídica.³³

Claro que, em situações em que estivesse em jogo um número muito reduzido de acionistas, não se justificaria o recurso à tutela coletiva e nada impediria que se recorresse à alternativa já apresentada em doutrina:³⁴ interpretação extensiva do art. 47, parágrafo único do CPC³⁵ para determinar a intimação dos colegitimados ausentes a fim de que, caso queiram, intervenham no processo. Referida solução, todavia, se mostra inviável – por impraticabilidade do litisconsórcio (*numerosity*) – nas sociedades com número massivo de sócios ou acionistas, em especial no mercado aberto.

Voltando à arbitragem, não é por acaso que já se sustentou em doutrina que na Alemanha, pro exemplo, estaria contemplada uma forma de arbitragem coletiva sobre questões societárias.³⁶ Nesse sentido, após ter sido proferida uma decisão pelo Tribunal Federal de Justiça alemão (*Bundesgerichtshof* ou BGH) em abril de 2009, reconhecendo como

_

³³ Para uma visão panorâmica do conceito de representatividade adequada (*adequacy of representation*), construído pela jurisprudência norte-americana, destacando suas duas dimensões fundamentais (vigorosa tutela e ausência de conflito de interesses), v. ROQUE, Andre Vasconcelos. O que significa representatividade adequada? Um estudo de direito comparado. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, n. 4, jul./dez. 2009, p. 154-181, disponível em www.redp.com.br (acessado em 7.1.2014). De forma mais ampla, cotejando a construção estadunidense e o direito brasileiro, v. ARAUJO, Rodrigo Mendes. *A representação adequada nas ações coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 181 e ss.

Para contornar o dilema entre segurança jurídica e necessidade de observância ao contraditório para os colegitimados que não participaram do processo, ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 302-304 sustenta a incidência do art. 47, parágrafo único do CPC e recorre, ainda, à figura da citação por edital, caso sejam muitos os sócios legitimados, sendo impossível sua individualização. V. tb., sustentando interpretação extensiva do art. 47, parágrafo único do CPC, para autorizar a intervenção *iussu iudicis* de terceiros nos casos de litisconsórcio unitário facultativo, DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 377-379.

Art. 47, parágrafo único do CPC: "O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo". No projeto do novo CPC, em sua última versão, consta dispositivo que prevê a intervenção *iussu iudicis* do litisconsorte unitário facultativo (art. 116, § 2°): "O juiz deve determinar a convocação de possível litisconsorte unitário ativo para, querendo, integrar o processo".

³⁶ V. STRONG, Stacie I., Collective arbitration under the DIS Supplementary Rules for corporate law disputes: a European form of class arbitration?, *ASA Bulletin*, v. 29, 2011, p. 145 e ss.

arbitráveis as disputas societárias em geral,³⁷ uma das principais instituições de arbitragem naquele país, o Instituto Alemão de Arbitragem (*Deutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit* ou DIS) editou um novo regulamento para disciplinar os procedimentos em matéria de direito societário.³⁸

O novo regulamento do DIS estabelece que a convenção de arbitragem deve ser celebrada mediante cláusula inserida nos atos constitutivos da sociedade ou, ainda, em documento apartado (Regra 1.1). Admite-se que, estipulada tal convenção, qualquer acionista deflagre uma arbitragem, cujos efeitos vincularão a sociedade e todos os demais acionistas, que deverão ser identificados pelo demandante e notificados para que, querendo, intervenham no procedimento arbitral (Regra 2.1).

Caso um interessado intervenha na arbitragem no prazo estabelecido, será dela considerado como parte para todos os efeitos (Regra 4.1). No entanto, mesmo aqueles que não intervenham em momento algum no procedimento arbitral estarão vinculados ao seu resultado (Regra 11), sem possibilidade de exercício do direito de autoexclusão (*opt-out*) e deverão continuar a ser informados sobre o andamento do processo, a não ser que tenham aberto mão desse direito expressamente (Regra 5.1). A instauração de arbitragem societária nos termos desse regulamento torna inadmissível a deflagração de novo procedimento arbitral sobre a mesma causa de pedir (Regra 9.2).

Na realidade, parece excessivo qualificar tal previsão como uma inovação³⁹ ou mesmo uma arbitragem coletiva propriamente dita, vez que o regulamento continua a tratar individualmente cada acionista, inclusive para fins de notificação. Ainda assim, a referência a esse regulamento não é impertinente, tratando-se de mais uma evidência de que a tutela coletiva tem muito a contribuir para a definição da extensão subjetiva da cláusula compromissória nos conflitos societários.

³⁷ V. BGH, II ZR 255/08, Deutsches Steuerrecht 2009, 1043 ff. e comentários em LENNARZ, Thomas, Germany: GmbH shareholders disputes now arbitrable, *Arbitration*, v. 76, 2010, p. 305 e ss.

³⁸ V. DIS-Supplementary Rules for Corporate Law Disputes (SRCoLD), versão em inglês disponibilizada em http://www.dis-arb.de/en/16/rules/overview-id0 (acessado em 6.1.2014).

No direito alemão, há previsão de regime semelhante mesmo fora da arbitragem. Assim dispõe o § 248 (1) do *Aktiengesetz* (lei das sociedades por ações alemã), em tradução para o inglês disponibilizada em http://www.nortonrosefulbright.com/files/german-stock-corporation-act-109100.pdf (acessado em 29.1.2014): "If the resolution has been declared null and void by a judgment that is final and not subject to appeal, such judgment shall be binding on all shareholders and the members of the management board and the supervisory board, even if such persons were not parties to the action". O § 249 aplica o mesmo regime para qualquer ação anulatória de deliberação societária ajuizada por acionista. Para evitar ofensa ao contraditório, o § 246 (4) do mesmo diploma legal exige que a sociedade dê publicidade nos veículos próprios de comunicação a qualquer ação judicial sobre a matéria, para oportunizar a intervenção de qualquer acionista: "The management board shall promptly announce the institution of any such action and the date for hearing in the company's journals. A shareholder may only join the action as party within one month of the publication of the notice".

4. Conclusão

Muitas vezes, a solução para problemas jurídicos aparentemente incontornáveis consiste em estabelecer relações inusitadas, mas que, detidamente examinadas, remetem a um ponto em comum. No presente estudo, propõe-se uma renovada reflexão do tema da arbitragem sobre conflitos societários – e, de forma geral, das ações judiciais instauradas tendo por objeto uma deliberação societária – à luz das normas específicas sobre tutela coletiva.

Essa análise permite conciliar o problema da autonomia da vontade, pedra de toque da arbitragem, com o princípio da maioria no direito societário. Instaurada uma arbitragem societária, seus efeitos vincularão a sociedade e a todos os acionistas, ainda que tenham votado contrariamente na deliberação que decidiu pela inclusão da cláusula compromissória nos atos constitutivos da sociedade. No entanto, mesmo esses deverão ser de alguma forma comunicados para que, querendo, intervenham no procedimento arbitral. Tratando-se, todavia, de sociedade que contemple número massivo de pessoas interessadas, não restará alternativa, senão recorrer à concepção de representatividade adequada para definir os efeitos da decisão a ser proferida.

A decisão do árbitro, nessa hipótese, vinculará a todo o grupo de interessados, desde que observada a adequação de sua representação na arbitragem.

5. Referências bibliográficas

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008.

AMARAL, Paulo Osternack. Arbitragem societária: das incertezas brasileiras às soluções italianas. *Revista Eletrônica do Instituto dos Advogados do Paraná*, out. 2013, disponível em http://www.iappr.com.br/revista-eletronica/ (acessado em 7.1.2014).

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Sentença e coisa julgada. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARAUJO, Rodrigo Mendes. *A representação adequada nas ações coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa julgada: extensão subjetiva. Litispendência. Ação de nulidade de patente *in Direito processual civil* (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 273-294.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do. A inserção da mediação e arbitragem no ensino jurídico *in* BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (Coord.). *Dez anos da lei de arbitragem* – Aspectos atuais e perspectivas para o instituto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 37-44.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. São Paulo: Atlas, 2007.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Recomendações da CVM sobre governança corporativa (acessado em 7 de janeiro de 2014).

COMMENT. The importance of being adequate: due process requirements under Rule 23, *University of Pennsylvania Law Review*, v. 123, 1975.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2013.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FIUZA, César. Teoria geral da arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FOUCHARD, Phillipe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

GASPAR, Renata Alvares. Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. II.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada e terceiros. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 12, mai./jun. 2006.

_____. Coisa julgada *erga omnes*, *secundum eventum litis* e *secundum probationem*. *Revista Forense*, v. 380, jul./ago. 2005.

LAMANERES, Patrícia Paoliello. Arbitragem no Direito Societário: reflexões sobre a eficácia subjetiva da cláusula compromissória inserida em contrato e estatuto sociais. *Revista Brasileira de Arbitragem*, abr./jun. 2013, p. 46-64.

LENNARZ, Thomas, Germany: GmbH shareholders disputes now arbitrable, *Arbitration*, v. 76, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Arbitragem coletiva anulatória de deliberação de assembleia geral de companhia. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 38, jul./set. 2013, p. 25-34.

MAKANT, Barbara; QUEIROZ, Samantha Longo, Comentários à nova lei sobre arbitragem societária italiana, *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 3, set./dez. 2004, p. 293-309.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 269.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Arbitragem no direito societário. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 39, out./dez. 2013, p. 55-65.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Márcio André Medeiros. Arbitragem nas relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1977.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Class actions – Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles? Salvador: Juspodivm, 2013.

_____. O que significa representatividade adequada? Um estudo de direito comparado. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, n. 4, jul./dez. 2009, p. 154-181, disponível em www.redp.com.br (acessado em 7.1.2014).

STRONG, Stacie I., Collective arbitration under the DIS Supplementary Rules for corporate law disputes: a European form of class arbitration?, *ASA Bulletin*, v. 29, 2011.

TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada) in DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WALD, Arnoldo. Oito anos de jurisprudência sobre arbitragem, *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 3, set./dez. 2004.